



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Cultural de Andradina Ltda. - SOCAN		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 155, de 29 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 1º de abril de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdades Integradas Rui Barbosa, com sede no município de Andradina, no estado de São Paulo, contudo, determinou a redução de 120 (cento e vinte) para 90 (noventa) vagas totais anuais.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201808442		
PARECER CNE/CES Nº: 619/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/7/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) acerca da autorização, com redução de vagas, do curso de Direito, bacharelado, da Faculdades Integradas Rui Barbosa, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201808442.

As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo de recurso da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201808442

Mantenedora:

Razão Social: SOCIEDADE CULTURAL DE ANDRADINA LTDA – SOCAN

Código da Mantenedora: 83

Mantida:

Nome: FACULDADES INTEGRADAS RUI BARBOSA

Código da IES: 109

Endereço: (657734) Rua Rodrigues Alves, 756, Centro, Andradina - SP.

Conceito Institucional: 3 (2018)

IGC Faixa: 3 (2017)

Ato de Credenciamento: Portaria MEC nº 57.671, de 26 de janeiro de 1966, D.O.U. de 01 de fevereiro de 1966.

Ato de Recredenciamento: Portaria MEC nº 858, de 11 de setembro de 2013, D.O.U. de 12 de setembro de 2013.

Curso:

Denominação: DIREITO

Código do Curso: 1441081

Grau: Bacharelado

Carga Horária: 4820h

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 120 (cento e vinte).

Local da Oferta do Curso: Rua Rodrigues Alves, 756 Centro. Andradina - SP.

CEP:16900-900

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado Parcialmente Satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 144.851, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.79, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 4.25, para o Corpo Docente; e 3.89, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 4.

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

A Ordem dos Advogados do Brasil manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES – com ressalvas nos indicadores.

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 2.7. Estágio curricular supervisionado; 2.20 Número de vagas; 3.15 Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 4.3 Sala coletiva de professores; 4.5 Acesso dos alunos a equipamentos de informática.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios ou superior nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 4 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso.

Ressalte-se que, o indicador 2.20. Número de vagas, recebeu conceito “2”.

Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 30 vagas das 120 vagas totais anuais pleiteadas, conforme o disposto no Art. 14 §2º da Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.

A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, em especial à estrutura para desenvolvimento do estágio supervisionado, o número de vagas e a estrutura verificada in loco conforme relatado durante a visita de avaliação. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade. A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias MEC nº 23 e 20/2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de DIREITO (Bacharelado), com 90 (noventa) vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADES INTEGRADAS RUI BARBOSA, código 109, mantida pela SOCIEDADE CULTURAL DE ANDRADINA LTDA – SOCAN, código 83, com sede no município de Andradina, no Estado de SP, a ser ministrado na Rua Rodrigues Alves, 756, Centro, Andradina - SP.

Do Recurso da IES

Abaixo, apresento o recurso da IES, transcrito *ipsis litteris*:

[...]

As Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB, mantida pela Sociedade Cultural de Andradina Ltda. SOCAN., CNPJ nº 48.420.905/0001-47, com pedido de transferência de manutenção para a Universidade Brasil, CNPJ nº 09.099.207/0001-30, neste ato representada por seu Diretor, Prof. Murilo Mendes de Ângelo, não se conformando com a decisão exarada pelo Secretário da Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, À por meio da Portaria nº 155, de 29 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 01 de abril de 2019, autorizou o curso de Direito, bacharelado, contudo determinou a redução no número de vagas solicitadas de 120 (cento e vinte) para 90 (noventa) pelas Faculdades Integradas Rui Barbosa, com sede no município de Andradina, no Estado de São Paulo, comparece perante Vossas Excelências para interpor o presente recurso administrativo.

I Da Breve Síntese dos Fatos

A FIRB foi credenciada pelo Decreto nº 56.671 de 26 de janeiro de 1966, publicado no DOU de 27/01/1966 e Portaria MEC nº 858, de 11 de setembro de 2013, publicado D.O.U. de 12 de setembro de 2013.

A Instituição possui Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 3 (três) (2017) e Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três) (2018).

*As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo de autorização do curso:*

[...]

II Do Mérito

Da simples leitura das considerações apresentadas pela SERES, observa-se que o principal argumento utilizado pela Secretaria para RECOMENDAR a redução de 30 vagas das 120 vagas totais anuais pleiteadas, conforme o disposto no Art. 14 §2º da Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.

Pois bem.

Inicialmente cumpre a FIRB informar que a decisão de pleitear o curso de Direito nasceu da pesquisa de opinião realizada na região e entorno num trabalho realizado pela Comunicada Acadêmica, cuja pesquisa foi encaminhada ao Conselho Superior Administrativo (CSA) da FIRB, que deliberou pelo número de 120 (cento e vinte) vagas totais.

Além disso, a IES apresentou, por ocasião da visita in loco, em atenção ao indicador 2.20 ? Número de Vagas, o relatório de estudo de vagas elaborado no âmbito do Núcleo Docente Estruturante (NDE) do curso de Bacharelado em Direito, que, ressalte-se, constou da justificativa da oferta do curso no projeto pedagógico inserido tempestivamente no e-MEC ? 10 dias antes da visita consoante legislação vigente.

Acresça-se ainda que, por se tratar de pedido de autorização, a IES apresentou a infraestrutura inerente aos dois primeiros anos do curso, bem como o plano de expansão e reestruturação da FIRB, o que garantirá aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, o que já restou comprovado pelas notas atribuídas aos demais indicadores, senão vejamos:

O curso obteve o conceito final 4,0 e os seguintes conceitos por dimensão:

3,79 ? Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica;

4,25 ? Dimensão 2 - Corpo Docente; e

3,89 ? Dimensão 3 ? Infraestrutura.

Posto isso, resta claro que a RECOMENDAÇÃO dada pela SERES é equivocada, visto que a FIRB apresentou o estudo de vagas por ocasião da visita in loco, bem como garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.

Demais disso, colacionamos ao presente recurso, um acórdão paradigma desta Colenda Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), publicado recentemente ? DOU 20/09/2018 ?, o qual foi reconhecido e provido - reformando a decisão da SERES.

Diante de tudo o quanto exposto, mostra-se completamente equivocada a decisão do Secretário da SERES, razão pela qual requer-se sua completa reforma.

III ? Requerimentos

*Isto posto, REQUER, desse Egrégio Conselho Nacional de Educação, conhecer o presente Recurso Administrativo para, no mérito, **lhe dar integral provimento**, reformando a decisão da Secretaria de Regulação de Ensino Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 694, de 10 de julho de 2017, para autorizar a oferta de 120 (cento e vinte) vagas totais anuais do curso de Direito, bacharelado, das Faculdades Integradas Rui Barbosa, no município de Andradina, no Estado de São Paulo.*

Considerações do Relator

O presente processo trata da aprovação por parte da SERES do pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, com a redução para 90 (noventa) das 120 (cento e vinte) vagas pleiteadas pela Faculdades Integradas Rui Barbosa.

O curso obteve o Conceito Final igual a 4 (quatro) e os seguintes conceitos na avaliação realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep):

Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica - 3,79;

Dimensão 2 - Corpo Docente - 4,25; e

Dimensão 3 – Infraestrutura - 3,89.

De acordo com a SERES, da qual replico, *ipsis litteris*, trecho de suas considerações:

[...]

Ressalte-se que, o indicador 2.20. Número de vagas, recebeu conceito “2”.

Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 30 vagas das 120 vagas totais anuais pleiteadas, conforme o disposto no Art. 14 §2º da Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.

Está evidente no processo que a IES obteve um resultado muito bom na avaliação *in loco*. No entanto, a SERES levou em consideração apenas um indicador para definir uma redução de 30 (trinta) vagas. Para tomar tal decisão, a Secretaria deveria ter considerado, no mínimo, a sustentabilidade financeira do curso autorizado. Não faz sentido aprovar um curso bem avaliado e não dar totais condições para que seja implementado de forma adequada.

Do mais, para dar sustentação ao especificado acima, cito a seguir o artigo 20 da Lei nº 13.655/2018:

[...]

Art. 20 – Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

No caso em tela, a Administração Pública, ao diminuir as vagas pleiteadas pela IES, deve oferecer em anexo um estudo sobre o impacto que tal ato terá no processo de implementação do curso.

Sugiro que a SERES revise o critério utilizado para a diminuição de vagas dos cursos autorizados.

Desta forma, encaminho para deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) meu voto de provimento do pedido de recurso.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior, expressa na Portaria nº 155, de 29 de março de 2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdades Integradas Rui Barbosa, com sede na Rua Rodrigues Alves, nº 756, Centro, no município de Andradina, no estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Cultural de Andradina Ltda. - SOCAN, com sede no mesmo município e estado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 3 de julho de 2019.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente